



PROCESSO Nº 0201632023-0 - e-processo nº 2023.000026134-0

ACÓRDÃO Nº 106/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: RUSH PRAIA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC.DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: ALEXANDRE MOURA TAVARES

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**NULIDADE. REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. FATURAS EM ABERTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. AFASTADOS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À COBRANÇA DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF ADC 49. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- O auto de infração foi lavrado consoante às cautelas da lei, inexistindo incorreções capazes de provocar a sua nulidade.

- É cabível a cobrança de ICMS por antecipação (fronteira), relativa a operações interestaduais destinadas a contribuintes deste Estado enquadrados no Simples Nacional, nos termos da legislação tributária vigente. Afastados os créditos tributários referentes à cobrança do ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, objeto do Processo Administrativo Tributário nº 1562152018-1, respeitando-se a decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 49, tendo em vista terem sido ressalvados os processos administrativos pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença exarada na primeira instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000065/2023-97, lavrado em 23 de janeiro de 2023, contra a empresa **RUSH PRAIA LTDA**, inscrita no CCCICMS/PB sob o nº 16.294.661-9, condenando-o ao crédito tributário no total de R\$ 446,94 (quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 297,96 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos) de ICMS por infringência ao Art. 106, I, “g”, do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. 18.930/97 c/c Art. 13, §1º, XIII, “g”, “h”, da LC nº 123/2006 e R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) de multa por infração arimada no Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo mantenho cancelado a quantia de R\$ 90.000,96 (noventa mil, noventa e seis centavos), referente ICMS e Multa por Infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de fevereiro de 2024.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0201632023-0 - e-processo nº 2023.000026134-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: RUSH PRAIA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC.DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: ALEXANDRE MOURA TAVARES

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**NULIDADE. REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. FATURAS EM ABERTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. AFASTADOS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À COBRANÇA DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF ADC 49. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- O auto de infração foi lavrado consoante às cautelas da lei, inexistindo incorreções capazes de provocar a sua nulidade.
- É cabível a cobrança de ICMS por antecipação (fronteira), relativa a operações interestaduais destinadas a contribuintes deste Estado enquadrados no Simples Nacional, nos termos da legislação tributária vigente. Afastados os créditos tributários referentes à cobrança do ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, objeto do Processo Administrativo Tributário nº 1562152018-1, respeitando-se a decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 49, tendo em vista terem sido ressalvados os processos administrativos pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito.

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de infração o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000065/2023-97**, lavrado em 23 de janeiro de 2023, em desfavor da empresa **RUSH PRAIA LTDA**, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.294.661-9, de haver cometido as seguintes infrações:



**0383 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA** >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS-Simples Nacional Fronteira (1124)

**NOTA EXPLICATIVA:** FATURAS EM ABERTO DO ICMS FRONTEIRA.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 90.447,90 (noventa mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa centavos)**, sendo R\$ 60.298,58 (sessenta mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos) de ICMS por infringência ao Art. 106, I, “g”, do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. 18.930/97 c/c Art. 13, §1º, XIII, “g”, “h”, da LC nº 123/2006 e **R\$ 30.149,32** de multa por infração com penalidade arrimada no Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios o auto de infração às fls.2 a 32).

Ciente da presente Ação Fiscal, por meio do DT-e, no dia 23/01/2023 (fl.37), a autuada através seus advogados, devidamente habilitados, protocolou Impugnação tempestiva em 16/02/2023, acompanhada de documentos (fl.58/69). Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:

- Que há a repetição do auto de infração nº 93300008.09.00001698/2018-55, cujo pedido e causa de pedir são as mesmas, onde, atualmente se encontra sob julgamento, sendo imperativo a declaração de litispendência, tendo sido o processo remetido à GEJUP, sob o número 1715862018-2, e encaminhado ao CRF em 24/04/2021;
- O auto de infração nº 3300008.09.00001698/2018-55 foi declarado nulo, e em 23/01/2023 fora lavrado novo auto de infração de nº 93300008.09.0000065/2023-97, cuja infração se trata de Falta de recolhimento do ICMS Simples Nacional Fronteira, no valor de R\$ 90.447,90;
- Em relação ao lançamento em análise, o contribuinte apenas teria deslocado fisicamente sua mercadoria entre seus próprios estabelecimentos, transitando da matriz sediada em Pernambuco e sua filial na Paraíba;
- A nulidade do auto de infração nº 93300008.12.00011348/2022-33, por se tratar de repetição do auto de infração nº 93300008.09.00001698/2018-55;
- Que impetrou mandado de segurança, conforme processo nº 0817707-33.2021.8.15.2001, *sob judice*, na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital;



- Torna-se primordial a declaração de nulidade dos autos de infração, e se assim não entendido, permitir-se requerer as diligências necessárias para a constatação dos reais valores devidos;
- Que a mera saída física de mercadoria do estabelecimento não constitui circulação das mercadorias para efeito de incidência do ICMS, conforme entendimento firmado pelo STF;
- Tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do art. 179 da Lei Complementar nº 123/2006;
- Que o lançamento decorre de simples deslocamentos de mercadorias entre empresas de matriz e filial da mesma titularidade, não havendo quaisquer atividades de natureza comercial ou econômica;
- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ao final a autuada requer:

- Seja reconhecida a impugnação, declarada a nulidade das notificações;
- Juntada do presente auto de infração ao processo junto ao CRF/PB, sob o número 1715862018-2;
- A nulidade do auto de infração nº 93300008.12.00011348/2022-23;
- Suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- Extinção do lançamento devido a inexistência do fato gerador;
- Que todas as publicações e notificações sejam realizadas em nome de José Bartolomeu Macedo da Rocha, *e-mail*: [advocacia@macedorochoa.com.br](mailto:advocacia@macedorochoa.com.br), com escritório na Rua Gen. Joaquim Inácio, 830, sala 2110, Ilha do Leite, Recife-PE.

Sem informação de antecedentes fiscais dentro do caderno processual, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos a Julgadora Fiscal Rosely Tavares de Arruda, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. AFASTADOS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À COBRANÇA DO ICMS NAS**



**OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF ADC Nº 49. EFEITOS DA MODULAÇÃO PARA 2024 NÃO APLICÁVEL AO CASO.**

*- O auto de infração foi lavrado consoante às cautelas da lei, inexistindo incorreções capazes de provocar a sua nulidade.*

*- As empresas do Simples Nacional devem recolher o imposto nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal. Afastados os créditos tributários referentes à cobrança do ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, objeto do Processo Administrativo Tributário nº 1562152018-1, respeitando-se a decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 49, não se aplicando ao caso a modulação dos efeitos para o exercício de 2024, tendo em vista terem sido ressalvados os processos administrativos pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei n. 10.094/2013 o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância ad quem.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 10/07/2023 (fl.157), a atuada não mais se manifestou nos autos.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

**VOTO**

Trata-se de recurso de ofício, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n. **93300008.09.00000065/2023-97**, em desfavor da **empresa RUSH PRAIA LTDA**, que visa exigir o crédito tributário sobre "falta de recolhimento do ICMS – Simples Nacional Fronteira, nos termos relatado na inicial de (fl.2).



Considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que definitiva a decisão quanto à parte não impugnada<sup>1</sup>, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

*Art. 92. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que estetenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;*

*(...)*

*Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.*

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame do recurso de ofício, ou seja, da decisão da primeira instância contrária à Fazenda Estadual que declarou parcialmente procedentes as infrações de a) Falta de Recolhimento de ICMS – Fronteira.

De início, importa destacar que a peça acusatória ora em exame foi lavrada em decorrência da decisão proferida no Acórdão nº 0378/2022, que julgou nulo, por vício formal, o lançamento realizado por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000018/2018-86, conforme abaixo traduzido:

**“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA - ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DA AUTORIDADE AUTUANTE NO AUTO DE INFRAÇÃO – VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

*- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS Simples Nacional Fronteira não oportunamente recolhido pelo sujeito passivo, nas operações de entradas interestaduais de mercadorias destinadas à empresa comercial. - No caso, a falta da assinatura do autor do feito fiscal na peça acusatória enseja a nulidade do ato de lançamento por vício formal detectado. - Contudo, nulidades de natureza formal abrem a oportunidade de lavratura de novo libelo basilar, que atenda à legislação de regência.*

No referido acórdão, de relatoria do ilustre CONS.º Aderaldo Gonçalves do Nascimento Junior, restou consignada, expressamente, a determinação para que um novo feito fiscal fosse realizado como consequência do vício formal identificado no lançamento, observado.



## **DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

O contribuinte na impugnação alega que teve seu direito de defesa cerceado em razão de não terem sido apresentadas as provas que dão suporte à denúncia, ou seja, por não constarem, nos autos, as notas fiscais objeto da autuação.

Apreciada a matéria na instância prima, a julgadora monocrática afastou a preliminar de nulidade sob o seguinte fundamento:

“Diferente do alegado pela Autuada, não há que se falar em nulidade do auto de infração ou litispendência, tendo em vista que este foi lavrado justamente para constituição de créditos tributários cujo lançamento anterior fora anulado, logo, não existem duas ações em curso de lançamento referente aos mesmos créditos tributários, pois o lançamento anterior foi anulado por vício formal, ensejando o direito de o Fisco proceder a novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN, abaixo transcrito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Portanto, em relação ao auto de infração, lavrado em decorrência de lançamento anterior anulado, inexistem incorreções capazes de provocar a sua nulidade, por vício formal, de que tratam os artigos da Lei nº 10.094/2013 abaixo transcritos:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;



IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura; VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Passo então ao exame do mérito do recurso de ofício.

**ACUSACÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL -**

O contribuinte em sua impugnação defende que o recolhimento do ICMS – Fronteira (antecipação) não se aplicaria a contribuintes enquadrados no regime diferenciado estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, sendo tal exigência inconstitucional, em razão de não estar amparada em lei complementar federal.

A autuada afirma que houve apenas o deslocamento físico de suas mercadorias entre seus próprios estabelecimentos, transitando da matriz sediada em Pernambuco e sua filial na Paraíba, não se constituindo circulação das mercadorias para efeito de incidência do ICMS.

Com efeito, o E. STF modulou os efeitos da ADC nº 49 em 19/4/2023, sendo acatada a proposta do E. Ministro Relator Edson Fachin para garantir a manutenção e a transferência dos créditos de ICMS, determinando que a transferência deverá ser regulamentada pelos Estados até 1º/1/2024.

Nada obstante, ficaram excepcionadas as ações judiciais e processos administrativos existentes até a data da publicação da ata de julgamento do mérito da ADC 49, dia 29/4/2021.

Consoante decisão do STF em 19/04/2023, a decisão da ADC Nº 49, teve os efeitos modulados para que tenha eficácia a partir de 1º/1/2024.

Portanto, a questão ao mérito desta decisão, de existência de transferência de bens ou mercadorias entre estabelecimentos da empresa, deve ser considerada, visto que esse processo administrativo tributário teve ciência do sujeito passivo **em 23 de janeiro de 2023**, antes da data de julgamento do ADC nº 49.

Considerando-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da incidência do ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, modulando os efeitos para 2024, entretanto, aplicando-se de imediato aos processos administrativos pendentes de conclusão, os créditos tributários lançados referentes as notas fiscais, cujo emitente é a autuada. Assiste razão ao contribuinte, tendo em vista ter ficado caracterizado que se trata de operação entre estabelecimentos do mesmo contribuinte e cuja incidência do ICMS sobre essas operações estava em discussão pendente nos autos do Processo Administrativo Tributário nº 1562152018-1.

Por fim, em relação ao Processo Judicial processo nº 0817707-33.2021.8.15.2001, em tramitação na 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.



Em consulta ao sistema informatizado do TJ/PB, verifica-se que o referido processo foi julgado e **DENEGADA A SEGURANÇA** em 09/08/2023.

A primeira instância, de forma diligente, acatou parte dos argumentos do Contribuinte e excluiu da denúncia as notas fiscais de transferências de mercadorias entre a mesma titularidade, conforme ADC nº 49, do e.STF.

Analisando o caderno processual verifica-se que a nota fiscal nº **1936** (fatura **3013858054** e **3013872230**), cujo emitente é a empresa PRONEON LUMINOSOS LTDA- EPP, CNPJ 09.863.366/0001-69, fora mantida na denúncia pela julgadora singular, por não se tratar de operação de transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, sendo devido o ICMS Simples Nacional Fronteira, por infringência ao art. 106, I, “g” do RICMS, e art. 13, <sup>a</sup> 1º, XII, “g”, “h”, da LC nº 123/2006, abaixo transcritos, tendo em vista que as empresas do Simples Nacional devem recolher o imposto nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, vejamos: RICMS/PB:

Observemos o que prescreve o artigo 13, XIII, “g” e “h”, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Consoante assinalado no auto de infração, a conduta infracional foi enquadrada como violação ao artigo 106, I, “g”, do RICMS/PB c/c o artigo 13, § 1º, XIII, “g” e “h”, da Lei Complementar nº 123/2006: RICMS/PB:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:  
I - antecipadamente:

(...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

(...)



§ 2º O recolhimento previsto na alínea "g", do inciso I deste artigo, será o resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, quando for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, deduzindo-se o imposto relativo à operação própria, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, nos termos de portaria do Secretário de Estado da Receita.

§ 3º Nas operações destinadas a contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, salvo exceções expressas, o recolhimento previsto na alínea "g" do inciso I deste artigo, será o valor resultante do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, se for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, ficando vedado o aproveitamento da importância recolhida como crédito fiscal.

(...)

§ 7º A cobrança à que se referem as alíneas "g" "h", "i" e "j" do inciso I, as alíneas "c" e "d" do inciso II, do "caput", e os incisos do § 6º, deste artigo, será efetuada, conforme o caso, diretamente nos postos fiscais no momento do ingresso das mercadorias em território paraibano ou nos centros de operações e prestações, por ocasião do tratamento da nota fiscal, com base nas faturas disponibilizadas no "site" da Secretaria de Estado da Receita.

Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada, foi aplicada a multa prevista no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96

Configurado o descumprimento da obrigação, sujeitam-se os infratores à penalidade prevista no artigo 82, II, e, da Lei nº 6.379/96, in verbis:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo; Antes de passarmos ao exame do



mérito, imperativo se faz discorrermos acerca das preliminares de nulidade arguidas pela defesa.

Da leitura do dispositivo acima reproduzido, é possível extrair, sem maiores esforços interpretativos, que a própria LC nº 123/2006 - que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios.

Sem apresentar recurso voluntário, a autuada, tacitamente, se satisfaz com o resultado da decisão de primeira instância, reconhecendo os valores ali fixados.

Portanto, venho a ratificar os termos da decisão singular, por se revelar em consonância com as provas dos autos e os termos da legislação de regência.

Por fim, Em relação às notificações e intimações, registre-se que inexistente previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade de que sejam feitas aos advogados/ procuradores, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, sobretudo, se o contribuinte está com sua inscrição ativa perante o cadastro do ICMS, como é o caso da autuada, devendo as intimações serem realizadas em seu domicílio tributário eletrônico.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença exarada na primeira instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000065/2023-97, lavrado em 23 de janeiro de 2023, contra a empresa **RUSH PRAIA LTDA**, inscrita no CCCICMS/PB sob o nº 16.294.661-9, condenando-o ao crédito tributário no total de R\$ 446,94 (quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 297,96 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos) de ICMS por infringência ao Art. 106, I, “g”, do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. 18.930/97 c/c Art. 13, §1º, XIII, “g”, “h”, da LC nº 123/2006 e R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) de multa por infração arrimada no Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo mantenho cancelado a quantia de R\$ 90.000,96 (noventa mil, noventa e seis centavos), referente ICMS e Multa por Infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de fevereiro de 2023

José Valdemir da Silva  
Conselheiro Relator